



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

*Homologado em 24/7/2000, publicado no DODF, de 25/7/2000, p.4.
Portaria nº 162, de 24/8/2000, publicada no DODF nº 164, de 25/8/2000, p. 6.*

Parecer nº 146/2000-CEDF

Processo nº 030.006575/99

Interessado: **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial –
Administração Regional no Distrito Federal – SENAC
–AR/DF**

- Aprova o Regimento Escolar dos Centros de Formação Profissional, mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional no Distrito Federal – SENAC-AR/DF

I - HISTÓRICO – O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, criado pelo Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, cuja Administração Regional no Distrito Federal está situada no SCS, Quadra 2, Bloco “C”, 3º andar, Edifício Presidente Dutra – Brasília-DF, mantenedora dos Centros de Formação Profissional do Plano Piloto e de Taguatinga, solicita aprovação do Regimento Escolar das referidas unidades de ensino.

O Centro de Formação Profissional do Plano Piloto, situado no SEUP/S EQ 703/903- Bloco “A”, Brasília-DF, foi reconhecido pela Portaria nº 16/90-SE/DF de 30 de março de 1990, de acordo com o Parecer nº 38/90-CEDF e possui também a base física Jessé Freire localizada no SCS, Quadra 6, Bloco “A” nº 172, 1º, 3º e 4º andares, Edifício Jessé Freire – Brasília-DF. Quanto ao Centro de Formação Profissional de Taguatinga, cabe, por oportuno, informar que está situado no Setor “G” Norte, Área Especial nº 39, Taguatinga – Distrito Federal e foi reconhecido pela Portaria nº 77, de 22 de agosto de 1994, de acordo com o Parecer nº 193/94-CEDF.

Ambos foram credenciados nos termos do art. 192 da Resolução 2/98-CEDF até o ano de 2003.

O Regimento Escolar dos Centros de Formação Profissional SENAC-AR/DF foi aprovado pela instituição mantenedora, por meio da Resolução 889/99 – SENAC-AR/DF, conforme documento anexado ao processo em pauta, e assinado pelo Presidente do Conselho Regional SENAC-AR/DF.

Esclarecemos, ainda, que o Regimento Escolar acostado às fls. 03 (três) a 17 (dezessete) sofreu reformulações para atender à legislação vigente, sendo substituído pelo constante das fls. 19 (dezenove) a 34 (trinta e quatro), motivo deste parecer.



II - ANÁLISE – O Regimento Escolar dos Centros de Formação Profissional do Plano Piloto e de Taguatinga, mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no DF, objeto do presente documento, tem como função, “contribuir para o fortalecimento do setor industrial e o desenvolvimento sustentável da cidade de Brasília e áreas geoeconômicas, bem como do país, promovendo a educação para o trabalho, a assistência técnica e tecnológica, a produção e disseminação de informações e sua adequação, difusão e socialização do conhecimento profissional e do saber”.

O Regimento Escolar proposto está elaborado conforme o título VI, capítulo I artigos 147 e 154 da Resolução nº 2/98-CEDF e retrata a organização administrativa, pedagógica e disciplinar dos Centros Profissionais, contemplando os seguintes aspectos:

Título I:

Identificação da instituição educacional e de sua mantenedora.

Título II:

Dos Fins e Objetivo: Capítulo I – Dos princípios e fins da educação profissional; Capítulo II – Do objetivo.

Título III:

Da Organização Administrativa: Capítulo I – Da administração: Seção I – Da direção, Seção II – Da secretaria escolar; Capítulo II – Dos serviços técnico-pedagógicos; Capítulo III – Dos serviços técnico-administrativos.

Título IV:

Da Educação Profissional: Capítulo I – Dos objetivos; Capítulo II – Dos níveis; Capítulo III – Do currículo; Capítulo IV – Da matrícula; Capítulo V – Da transferência e do aproveitamento de estudos; Capítulo VI – Da classificação; Capítulo VII – Da avaliação e recuperação; Capítulo VIII – Da promoção; Capítulo IX – Da certificação e diplomação; Capítulo X – Da certificação de competências.

Título V:

Do Conselho de Classe.

Título VI:

Do Corpo Discente: Capítulo I – Dos direitos e deveres.

Título VII:

Do Corpo Docente: Capítulo I – Dos direitos e deveres.

Título VIII:

Das disposições gerais.

O Regimento em questão foi analisado pelo Departamento de Inspeção do Ensino da Secretaria de Educação – DIE/SE, constatando que o mesmo contempla os aspectos



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

legais solicitados pela legislação atual, ressaltando ainda a coerência com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em comparação feita pelo Departamento de Inspeção do Ensino entre o art. 151 da Resolução nº 2/98-CEDF e o Regimento Escolar da Rede SENAC, ficou confirmado o atendimento aos preceitos legais do presente momento.

III - CONCLUSÃO – Em face do exposto, da documentação apresentada e do atendimento aos dispositivos legais vigentes, o parecer é pela aprovação do Regimento Escolar dos Centros de Formação Profissional, mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Distrito Federal-SENAC-AR/DF, conforme versão anexa a este Parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 12 de julho de 2000

DORA VIANNA MANATA

Relatora

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 12.7.2000

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Vice-Presidente no exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal

Anexo do Parecer 146/2000-CEDF

Título I

Da Instituição

Art. 1º O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, criado pelo Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, é uma instituição jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, cuja Administração Regional no Distrito Federal, com sede no SCS, Quadra 2, Bloco C, 3º Andar - Ed. Presidente Dutra - Brasília-DF, tem como órgão executivo o Departamento Regional e como órgão normativo e de decisão superior o seu Conselho Regional.

Parágrafo único. O SENAC-AR/DF tem como missão promover a Educação Profissional de excelência, com o desenvolvimento das potencialidades do ser humano para atender as necessidades do mercado de trabalho, nas áreas de Comércio e Serviços.

Art. 2º A pessoa jurídica, de direito privado, apontada no artigo anterior do presente Regimento, mantém as seguintes Unidades de Ensino de Educação Profissional:

I) Centro de Formação Profissional do Plano Piloto, situado à SEUP/S EQ 703/903 - Bloco A e a base física do Jessé Freire, situada no SCS Quadra 6 - Bloco A - nº 172 - 1º, 3º e 4º andares - Edifício Jessé Freire - Brasília-DF - Reconhecido através da Portaria nº 16, de 30 de março de 1990 e credenciado pela Resolução 2/98 - CEDF.

II) Centro de Formação Profissional de Taguatinga, situado no Setor G Norte, Área Especial nº 39, Taguatinga - Distrito Federal - Reconhecido através da Portaria nº 77, de 22 de agosto de 1994 e credenciado pela Resolução 2/98 - CEDF.

Parágrafo único. Neste Regimento, os Centros de Formação Profissional são denominados CFP e a Mantenedora, SENAC-AR/DF.

TÍTULO II

Dos Fins e Objetivo

Capítulo I

Dos Princípios e Fins da Educação Profissional

Art. 3º O CFP assume o compromisso de cumprir e fazer cumprir, no que lhe couber, os princípios e fins da Educação Nacional, no que se refere a Educação Profissional, emanados da legislação vigente.

Capítulo II

Do Objetivo

Art. 4º O CFP tem por objetivo oferecer a jovens e adultos Educação Profissional, que conduza ao permanente desenvolvimento profissional para a vida produtiva e que integre as diferentes formas de educação, trabalho, ciência e tecnologia.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa

Art. 5º A administração do CFP é constituída de:

- I) Administração
 - . Direção
 - . Secretaria Escolar
- II) Serviços Técnico-Pedagógicos
- III) Serviços Técnico-Administrativos

Capítulo I

Da Administração

Art. 6º A Administração Geral do CFP é de responsabilidade da Direção Regional do SENAC-AR/DF, à qual compete:

- I) coordenar as atividades desenvolvidas pelo CFP;
- II) manter a unidade administrativa e pedagógica do CFP dentro dos princípios básicos que norteiam as ações do SENAC-AR/DF.

Seção I

Da Direção

Art. 7º A Direção específica do CFP é exercida por profissional habilitado, consoante às exigências da legislação e normas em vigor, devendo zelar pela ordem, moralidade e disciplina do órgão, não permitindo desrespeito a quaisquer dispositivos regulamentares vigentes.

Parágrafo único. Nos impedimentos e ausências do dirigente do CFP, seu substituto é um profissional devidamente habilitado.

Art. 8º São atribuições do dirigente do CFP:

- I) cumprir e fazer cumprir as leis educacionais, as disposições deste Regimento, a Proposta Pedagógica e normas e instruções do SENAC-AR/DF;
- II) coordenar a execução da Proposta Pedagógica;
- III) coordenar, acompanhar e supervisionar os processos de ensino-aprendizagem;
- IV) planejar, coordenar e supervisionar, direta e indiretamente, todas as atividades do CFP;
- V) supervisionar os serviços da Secretaria Escolar, mantendo o controle sobre a escrituração escolar;
- VI) assinar diplomas e certificados expedidos pelo CFP e demais documentos que integram a escrituração escolar;
- VII) elaborar o planejamento gerencial e o plano de ação local;
- VIII) manter o controle da informação gerencial;
- IX) analisar as necessidades de abertura de novos cursos em relação à demanda e informar à Superintendência de Formação Profissional;
- X) articular-se com a comunidade empresarial e social para conhecimento de suas necessidades em relação a cursos profissionais;
- XI) coordenar a divulgação, junto à comunidade, da programação do SENAC-AR/DF em geral e do CFP;
- XII) oferecer subsídios técnico-pedagógicos necessários ao desenvolvimento das programações, conforme planejado;
- XIII) responsabilizar-se pelo resultado das programações;
- XIV) propor a admissão e a demissão de profissionais;
- XV) zelar pela segurança e higiene do trabalho;
- XVI) exercer os demais atos inerentes à função.

Seção II

Da Secretaria Escolar

Art. 9º A Secretaria Escolar, sob a responsabilidade de um Secretário, profissional habilitado ou autorizado pelo órgão competente, é encarregada da execução das atividades de escrituração escolar, organização de arquivos e expediente.

Parágrafo único. Nos impedimentos e ausência do Secretário, seu substituto deve ser um profissional habilitado ou autorizado pelo órgão competente.

Art. 10. Compete ao Secretário Escolar do CFP:

- I) aplicar a legislação educacional, as disposições deste Regimento e colaborar na elaboração, execução e avaliação da Proposta Pedagógica;
- II) manter em perfeita ordem a escrituração escolar;
- III) zelar pela lisura dos atos escolares;
- IV) orientar professores/Instrutores quanto às exigências legais da escrituração escolar;
- V) assinar, juntamente com o Dirigente, os documentos que registram as atividades discentes e docentes;
- VI) fazer o registro e controle da vida escolar do aluno;
- VII) fornecer dados atualizados quando solicitados pela Direção do CFP e/ou Direção Regional;
- VIII) emitir certificados, diplomas, transferências, declarações e outros;

- IX) elaborar atas;
- X) conferir e assinar matrículas;
- XI) cumprir e fazer cumprir as determinações legais;
- XII) exercer os demais atos inerentes à função.

Capítulo II

Dos Serviços Técnico-Pedagógicos

Art. 11. Os Serviços Técnico-Pedagógicos compreendem um conjunto de procedimentos, com ações de planejamento, execução e avaliação das atividades de ensino-aprendizagem, e com o objetivo de garantir a qualidade da ação educativa, em função da Proposta Pedagógica do SENAC-AR/DF e são de responsabilidade de profissionais qualificados, tendo por atribuições:

- I) garantir a observância da política educacional do SENAC Nacional e SENAC-AR/DF, resguardando a unidade essencial dos cursos e demais programações nos aspectos técnico-pedagógicos;
- II) participar da elaboração, execução e avaliação da Proposta Pedagógica;
- III) executar e participar do planejamento e da programação dos cursos;
- IV) prestar orientação didático-pedagógica aos professores/instrutores;
- V) coordenar a elaboração dos planos de cursos;
- VI) orientar a preparação de recursos instrucionais;
- VII) controlar e acompanhar a execução das programações;
- VIII) responsabilizar-se pelo resultado do processo pedagógico;
- IX) zelar pela segurança e higiene do trabalho;
- X) avaliar as atividades dos professores/instrutores;
- XI) coordenar o processo de informação educacional e profissional, com vista à colocação adequada do aluno em cursos e profissões;
- XII) coordenar e supervisionar as atividades de estágio/atividades práticas;
- XIII) prestar assistência ao aluno a fim de proporcionar-lhe maior rendimento em suas atividades de ensino;
- XIV) prestar assistência à Secretaria Escolar nos aspectos pedagógicos;
- XV) velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada professor/instrutor;
- XVI) executar outras tarefas compatíveis com o cargo e/ou de acordo com as particularidades e necessidades do SENAC-AR/DF e do CFP;
- XVII) desempenhar as demais funções inerentes ao cargo.

Capítulo III

Dos Serviços Técnico-Administrativos

Art. 12. Os Serviços Técnico-Administrativos são as atividades de apoio, indispensáveis à execução do processo ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. As atividades de apoio técnico-administrativo são criadas em consonância com as atividades desenvolvidas por cada CFP, mediante autorização prévia e sujeitos ao que dispõem as normas do SENAC-AR/DF.

TÍTULO IV

Da Educação Profissional

Capítulo I

Dos Objetivos

Art. 13. A Educação Profissional é desenvolvida em articulação com o ensino regular ou em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada, tendo por objetivos:

- I) “promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;
- II) proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente ao nível médio;
- III) especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos;
- IV) qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando à sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.”

Capítulo II

Dos Níveis

Art. 14. O CFP, dentro do que dispõem os princípios legais vigentes e com base no que propõe o planejamento anual do SENAC-AR/DF, elaborado de acordo com as variáveis das necessidades de recursos humanos para o setor terciário, desenvolve a educação profissional nos seguintes níveis:

I) **Básico:** Destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independentemente de escolaridade prévia;

II) **Técnico:** Destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio.

Art. 15. A educação profissional de nível básico é a modalidade de educação não - formal, cuja estrutura curricular observa o disposto pelo SENAC Nacional, por meio do seu Modelo de Formação Profissional e SENAC-AR/DF.

Art. 16. A educação profissional de nível Técnico tem sua estrutura curricular própria, observando as normas emanadas dos Conselhos de Educação e as estabelecidas pelo SENAC Nacional, por meio de seu Modelo de Formação Profissional e SENAC-AR/DF.

Capítulo III

Do Currículo

Art. 17. Para cada curso técnico programado é elaborado o Plano de Curso, do qual constam objetivos, organização curricular, carga horária, sistemática de avaliação, qualificações intermediárias e estágio supervisionado, quando exigido.

Art. 18. Os Planos de Cursos são estruturados em períodos semestrais, ou por módulos ou, ainda, sob outra forma, atendendo às peculiaridades pedagógicas dos mesmos.

Parágrafo único. No caso da organização curricular em módulos, estes podem ter caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, com direito a certificação.

Art. 19. As ações extensivas à educação profissional - palestras, seminários, encontros, simpósios, estudos de suplementação, oficinas, concursos, desfiles, exposições, festivais, pesquisas, assessoria e consultoria, feiras, campanhas e outros eventos similares - são estruturadas observando o que dispõe o Modelo de Formação Profissional, do SENAC Nacional.

Art. 20. São critérios para definição de cursos e organização curricular:

I - o atendimento à demanda do mercado, do cidadão e da sociedade;

II - a conciliação entre as demandas identificadas, a vocação do SENAC-AR/DF e a sua capacidade de atendimento a essas demandas.

Art. 21. Os cursos de Educação Profissional de nível técnico têm a duração mínima e a carga horária definida pelos Conselhos de Educação.

Parágrafo único. A jornada diária e o calendário das programações são definidos nos planos de curso específicos.

Capítulo IV

Da Matrícula

Art. 22. A matrícula, nos diferentes níveis de Educação Profissional, observa os requisitos fixados no plano de curso, considerando as normas regulamentares, a legislação e o estabelecido no Modelo de Formação Profissional, do SENAC Nacional.

Art. 23. O aluno que abandonar o curso sem antes cancelar sua matrícula, está sujeito a existência de vaga, no caso de pleitear nova inscrição.

Capítulo V

Da Transferência e do Aproveitamento de Estudos

Art. 24. É permitida a transferência de alunos nos seguintes casos/condições:

- I) em qualquer época do ano;
- II) após a conclusão do módulo, semestre ou de qualquer outra forma de organização curricular praticada pelo SENAC-AR/DF.

Parágrafo único. Em se tratando de cursos autorizados pelos Conselhos de Educação, a transferência de que trata o presente artigo observará, também, as normas emanadas do sistema de ensino.

Art. 25. Pode ser concedida matrícula à clientela proveniente de outros estabelecimentos de ensino, mediante avaliação das competências e habilidades adquiridas, para o devido aproveitamento de estudos.

Parágrafo único. A efetivação da matrícula está condicionada à adequação do candidato ao plano de curso e à proposta pedagógica do SENAC-AR/DF, em termos da possibilidade de realizar eventuais adaptações e participar de outras atividades necessárias ao processo de aprendizagem.

Art. 26. Na expedição da transferência devem constar os dados de identificação do aluno, a carga horária do curso, os módulos, disciplinas ou períodos cursados com o resultado final, quando for o caso, e outras informações importantes para o estabelecimento de destino.

Art. 27. O aluno proveniente de outra escola tem seus estudos aproveitados, quando as disciplinas ou módulos já concluídos tiverem, em conteúdo e duração, desenvolvimento idêntico, equivalente ou superior aos dos estudos pretendidos.

Art. 28. O CFP pode aproveitar conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva habilitação profissional, adquiridos:

- I - no ensino médio;
- II - em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico concluídos em outros cursos;
- III - em cursos de educação profissional de nível básico, mediante avaliação do aluno;
- IV - no trabalho ou por outros meios informais, mediante avaliação do aluno;
- V - mediante reconhecimento em processos formais de certificação profissional.

Art. 29. Os cursos de Educação Profissional Nível Básico, quando realizados no âmbito do SENAC-AR/DF, são aproveitados nos currículos de habilitação profissional, quando os conteúdos curriculares forem correlatos.

Capítulo VI

Da Classificação

Art. 30. A classificação dos alunos para prosseguimento de estudos pode ser feita:

- I) por promoção - os alunos que cursaram, com aproveitamento, quaisquer das formas em que foi estruturado o Plano de Curso;
- II) por transferência para candidatos procedentes de outras escolas;
- III) por certificação, independentemente de escolarização anterior e devidamente avaliado pelo CFP, comprovando-se o grau de desenvolvimento do aluno e possibilitando sua matrícula no semestre ou módulo adequado de acordo com o que estabelecem os órgãos próprios do sistema.
- IV) por seleção, quando a procura for maior que a capacidade de oferta de vagas do CFP.

Capítulo VII

Da Avaliação e Recuperação

Art. 31. A sistemática de Avaliação dos alunos é estabelecida consoante as peculiaridades de cada curso, seu planejamento e observados os seguintes critérios:

- I) contínua, somativa ou cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- II) o aproveitamento de estudos, em áreas de formação profissional afins, concluídas com êxito;
- III) os estudos de recuperação disciplinados, quando for o caso, no plano de curso;

IV) a frequência, que é determinada nos planos de cursos.

Art. 32. Na definição do(s) critério(s) de avaliação, deve ser enfatizado o desempenho dos alunos nas atividades que requeiram participação prática, tendo como referencial o planejamento específico de cada curso.

Art. 33. A recuperação é contínua, no decorrer do processo e, quando necessário, ao final do módulo ou disciplina.

Art. 34. O resultado do processo de avaliação é expresso nos termos: Competente ou em Vias de Competência.

Art. 35. A frequência mínima obrigatória às aulas é definida por curso, no planejamento específico.

Capítulo VIII

Da Promoção

Art. 36. A aprovação dá-se pela conjugação da avaliação do aproveitamento e da apuração da assiduidade do aluno.

Capítulo IX

Da Certificação e Diplomação

Art. 37. Aos concluintes dos programas de educação profissional são conferidos diplomas ou certificados, conforme as situações:

- a) Técnico de nível médio na habilitação profissional correspondente;
- b) Qualificação profissional;
- c) Participação nos programas de ações extensivas à formação profissional;
- d) Especialização/Aperfeiçoamento.

Art. 38. Em qualquer das modalidades - diplomas e certificados - expedidos pelo CFP, constam as assinaturas previstas pela legislação específica e também as exigidas pelos convênios entre o SENAC-AR/DF e as organizações parceiras.

Art. 39. Os certificados dos cursos técnicos devem explicitar, em histórico escolar, quais são as competências teóricas e práticas da profissão ou área profissional e, quando for o caso, explicitar o título da ocupação.

Capítulo X

Da Certificação de Competências

Art. 40. O conhecimento adquirido na Educação Profissional, inclusive no trabalho, é objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. Os critérios para Certificação de Competências obedecem às normas emanadas dos Conselhos de Educação.

TÍTULO V

Do Conselho de Classe

Art. 41. O Conselho de Classe, constituído pelo dirigente do CFP, por representante da área técnica, professores/instrutores e por representante estudantil eleito por seus pares, tem competência para:

- I) avaliar o processo educacional;
- II) analisar e indicar o uso de metodologias e recursos auxiliares;
- III) examinar representações da clientela e dos agentes educacionais.

Art. 42. O Conselho de Classe reúne-se ordinariamente, no final de cada módulo ou bimestre e, extraordinariamente, quando se fizer necessário.

Parágrafo único. O Conselho de Classe é soberano em suas decisões e suas reuniões só têm validade quando delas participarem a maioria dos seus componentes.

Art. 43. Compete ao Conselho de Classe:

- I) decidir sobre a aprovação, reprovação ou indicação de estudos de recuperação de alunos que, após as avaliações não evidenciarem resultados satisfatórios;
- II) analisar fichas de auto-avaliação dos alunos;
- III) opinar sobre as questões disciplinares;
- IV) analisar e avaliar recursos impetrados pela clientela;
- V) elaborar os relatórios referentes às atividades desenvolvidas;
- VI) identificar os alunos que necessitam de acompanhamento especial, propondo soluções que visem ao seu melhor ajustamento;
- VII) analisar a adequação dos métodos e técnicas didáticas ao desenvolvimento das competências e habilidades;
- VIII) colaborar para que os professores e especialistas avaliem a sua atuação no processo educativo, por meio da análise dos resultados obtidos pela turma.

TÍTULO VI

Do Corpo Discente

Art. 44. O Corpo Discente é constituído de todos os alunos, regularmente matriculados nos diversos programas de Educação Profissional oferecidos no CFP.

Capítulo I

Dos Direitos e Deveres

Art. 45. Constituem direitos do aluno:

- I) obter condições propícias ao desenvolvimento do processo de aprendizagem;
- II) freqüentar, além das aulas do curso, as atividades complementares indicadas pelo CFP;
- III) receber assistência especial no processo de recuperação da aprendizagem;
- IV) participar do processo de avaliação do seu desempenho;
- V) ter acesso a material instrucional de qualidade;
- VI) receber ensino de qualidade, com professores/instrutores qualificados;
- VII) receber orientação educacional/profissional;
- VIII) ter acesso a fonte de pesquisa, como forma de complementação do seu processo de aprendizagem.

Art. 46. O aluno tem como deveres:

- I) ser assíduo e pontual;
- II) comparecer às aulas decentemente trajado, observando as normas de boa conduta com respeito à comunidade escolar;
- III) observar o uso de uniforme, quando exigido pela programação dos cursos;
- IV) preservar o mobiliário e equipamentos em uso no CFP, responsabilizando-se pelos danos que venha causar aos mesmos;
- V) portar-se no interior do CFP ou fora dele com moderação, seguindo os preceitos de boa educação como elemento consciente de seus deveres morais e cívicos;
- VI) respeitar as normas expressas no presente Regimento e as orientações específicas que venham a ser baixadas pelo SENAC-AR/DF;
- VII) zelar pelo bom nome do CFP;
- VIII) adquirir os materiais pedagógicos indicados para cada curso;
- IX) efetuar diariamente a limpeza dos equipamentos de uso em salas ambientes;
- X) observar as normas de prevenção de acidentes e usar equipamentos de segurança quando for o caso;
- XI) comunicar à Secretaria Escolar, mudança de endereço;

Art. 47. Ao aluno é expressamente proibido:

- I) portar livros, gravuras ou escritas que atentem contra o pudor;
- II) desrespeitar os servidores, professores/instrutores do CFP, e colegas;
 - III) promover algazarra ou distúrbio que perturbem a ordem social no interior ou nas imediações do CFP;
- IV) danificar os bens móveis e imóveis do CFP;
- V) promover rifas, coletas, subscrições e atividades festivas sem autorização prévia da Direção do CFP;
- VI) praticar jogos proibidos ou ingerir bebida alcoólica no interior do CFP;

- VII) fumar em sala de aula;
- VIII) portar arma ou quaisquer objetos perigosos;
- IX) praticar atos ofensivos à moral e aos bons costumes;
- X) participar das atividades sob efeito de substâncias tóxicas;
- XI) usar telefone celular em sala de aula;
- XII) comer em sala de aula e laboratório;
- XIII) promover vendas no interior do CFP;
- XIV) estar acompanhado de amigos e familiares em sala de aula;
- XV) impedir a entrada de colegas no CFP ou concitá-los a greve;
- XVI) utilizar-se de material pertencente a terceiros, sem autorização destes;

Art. 48. Pela inobservância de seus deveres e obrigações são imputadas aos alunos as seguintes penalidades I) repreensão oral;

I) repreensão oral;

II) repreensão escrita;

III) suspensão;

IV) exclusão definitiva do CFP, com cancelamento da matrícula e expedição de transferência em caráter compulsório.

§1º As penalidades previstas no presente artigo são aplicadas pela Direção do CFP, sendo que a exclusão do aluno será exercitada somente quando ficar positivada em relatório conclusivo da comissão designada para apurar a gravidade da ocorrência.

§2º Nas penalidades das alíneas II, III e IV, é dado ao aluno direito de defesa por escrito, e recurso a órgãos superiores.

TÍTULO VII

Do Corpo Docente

Art. 49. O Corpo Docente é constituído por todos os professores e instrutores do CFP, devidamente habilitados nos termos da legislação vigente e normas estabelecidas pela Administração Regional do SENAC-AR/DF.

Parágrafo único. Integram também o corpo docente professores e instrutores contratados para ministrarem cursos que não estejam sujeitos à regulamentação dos órgãos competentes do sistema.

Art. 50. A contratação de professores e instrutores pela Direção Regional do SENAC-AR/DF será feita por decisão conjunta da Direção do CFP e Superintendência de Formação Profissional, após verificada a capacidade técnica, a experiência profissional, idoneidade moral e profissional do candidato.

Capítulo I

Dos Direitos e Deveres

Art. 51. São direitos do Corpo Docente:

I) ter assegurado o aperfeiçoamento profissional continuado;

II) participar da elaboração da Proposta Pedagógica do SENAC-AR/DF;

III) ter assegurada a liberdade de formulação de questões para avaliação do aproveitamento do aluno e autoridade de julgamento;

IV) ser prestigiado pela Direção do CFP e demais setores técnicos, no desempenho de suas atividades.

Art. 52. Constituem deveres do Corpo Docente:

I) participar da elaboração, execução e avaliação da Proposta Pedagógica do SENAC-AR/DF;

II) elaborar e cumprir plano de trabalho, tendo por base a orientação metodológica do SENAC Nacional e SENAC-AR/DF;

III) zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV) estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento, e de enriquecimento curricular para alunos de maior rendimento;

V) ministrar as horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI) solicitar com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis o material didático complementar;

- VII) empregar métodos e procedimentos pedagógicos condizentes com a linha educacional do SENAC Nacional e SENAC-AR/DF;
- VIII) cumprir o horário de aula, executando seu plano de trabalho conforme planejado;
- IX) registrar e entregar na Secretaria Escolar os registros das aulas e os resultados de avaliação e de frequência dos alunos;
- X) participar dos cursos, seminários, encontros e reuniões programadas pelo CFP, dentro do horário de trabalho;
- XI) estimular as atividades extra-classe orientando-as;
- XII) comunicar, com antecedência necessária, sua ausência às aulas;
- XIII) preparar e/ou colaborar na elaboração de material didático de sua especialidade, e fazer análise dos mesmos quando solicitado;
- XIV) comparecer à aula decentemente trajado, portando crachá de identificação e/ou jaleco, quando o curso assim o exigir;
- XIII) tomar todas as medidas de segurança e higiene do trabalho;
- XVI) zelar pelos equipamentos e materiais do SENAC-AR/DF, sob a sua responsabilidade de uso;
- XVII) assistir o aluno durante o processo de aprendizagem, planejando e reprogramando atividades, acompanhando e supervisionando o seu desenvolvimento;
- XVIII) prestar assistência nos assuntos relativos à sua especialização, redigindo informes técnicos necessários ao exame e apresentando sugestões e/ou pareceres técnicos sobre matérias destinadas à apreciação superior;
- XIX) participar do Conselho de Classe;
- XX) executar outras tarefas compatíveis com a função e/ou de acordo com as particularidades e necessidades do SENAC-AR/DF e do CFP.

Art. 53. Não é permitida a venda de livros ou apostilas sem a prévia autorização da Direção do CFP.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 54. O pessoal administrativo, técnico, docente e os discentes não podem, isolada ou coletivamente, pronunciar-se em nome do CFP sobre assuntos de natureza política, doutrinária ou religiosa.

Art. 55. A Direção do CFP não se responsabiliza pelo desvio de bens de docentes e discentes, não confiados à sua guarda.

Art. 56. Incorporar-se-ão a este Regimento as instruções baixadas pelos órgãos competentes do sistema de ensino e do SENAC Nacional e SENAC-AR/DF, ficando alteradas as disposições que sejam contrárias às mesmas.

Art. 57. Os alunos incapacitados fisicamente, portadores de afecções e gestantes receberão tratamento especial, de acordo com o que dispõe a legislação específica.

Art. 58. Este Regimento pode ser alterado sempre que o aperfeiçoamento do processo pedagógico ou a modificação da legislação maior o exigir.

Parágrafo único. As modificações regimentais devem ser aprovadas pelo SENAC-AR/DF.

Art. 59. O presente Regimento é aprovado pelo Conselho Regional do SENAC-AR/DF, e entra em vigor na data da sua aprovação e encaminhamento à Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Brasília-DF, fevereiro de 2000.

ELADIO ASENSI PRADO
Administrador SENAC/DF